

DIRETRIZES
COMISSÃO CENTRAL
PARA O BEM-ESTAR
E A PROTEÇÃO DE
MENORES

DIRETRIZES DO MOVIMENTO DOS FOCOLARES PARA A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DE MENORES E DE PESSOAS VULNERÁVEIS¹

Normas internas para a proteção do bem-estar da Infância e da Adolescência

Introdução

1. O Movimento dos Focolares – Obra de Maria - é uma entidade internacional, associação privada de direito pontifício² com personalidade jurídica. Baseia-se numa espiritualidade centrada no Evangelho, no amor cristão como estilo de vida e orienta os seus objetivos para a realização da unidade e edificação da fraternidade universal³.

2. O Movimento é uma instituição religiosa e civil da qual fazem parte pessoas de todas as culturas, línguas, povos e religiões, espalhadas no mundo inteiro.

3. Através dos seus setores juvenis (especificamente Gen 3, Gen 4, Movimento Juvenil para a Unidade, crianças e adolescentes do Movimento paroquial e do Movimento Diocesano), mediante diversas atividades para crianças e adolescentes, o Movimento dos Focolares promove a formação integral da pessoa, reconhecida na sua identidade única e irrepetível.

4. O Movimento dos Focolares vê cada criança e adolescente na sua dignidade e segundo a visão evangélica, procurando desenvolver as capacidades humanas e espirituais e promovendo o lado positivo em cada um. Nas atividades para crianças e adolescentes, inspira-se na pedagogia de comunhão, a qual coloca a presença de Jesus no centro do relacionamento (Cf. Mt 18,20).

5. Além disso, integrando os princípios proclamados pelo Direito Internacional em matéria da proteção de menores [cf. Artº 3 e 19 da Convenção das Nações Unidas: *Direitos da Infância (Convention on the Rights of the Child)*], o Movimento dos Focolares assume o compromisso de prevenir e evitar quaisquer formas de violência, abuso, mau-trato e *bullying*⁴ contra crianças e adolescentes, inclusive se perpetrados por outros menores de idade, no desenvolvimento das atividades, adotando, em primeiro lugar, as seguintes precauções:

a) confiar as crianças e os adolescentes a pessoas responsáveis pelas suas ações e comportamentos, comprometidas com a vida evangélica segundo a espiritualidade de comunhão do Movimento, e idóneas para estar com elas (conforme especificado nos critérios para a promoção e proteção do bem-estar das crianças e

¹ As presentes Diretrizes representam uma revisão das adotadas pelo Movimento dos Focolares em abril de 2014, com alterações sucessivas e aprovadas em 1 de junho de 2020.

² O Movimento dos Focolares é civilmente reconhecido em muitas nações por entidades nacionais. Estas Diretrizes Gerais servem como orientação para as comunidades do Movimento presentes nos vários países do mundo; os Centros nacionais cuidarão de adaptá-las às respetivas realidades culturais e jurídicas.

³ cfr Art 6º dos Estatutos Gerais da Obra de Maria.

⁴ Segundo a definição internacional, por *bullying* entende-se a opressão, psicológica ou física, reiterada no tempo, perpetrada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas "mais fortes" em relação a outra considerada como "mais fraca". É importante considerar, a fim de diferenciar imediatamente este comportamento de outros: 1. a idade – o *bullying* é uma forma de prevaricação entre pares (crianças e adolescentes), que se diferencia de outros tipos fenómenos que ocorrem, por exemplo, entre pessoas adultas, ou entre pessoas adultas e crianças e adolescentes; 2. o contexto: o *bullying* surge e desenvolve-se principalmente no contexto escolar ou através dos meios de comunicação social; 3. outros fenómenos como, por exemplo, os comportamentos juvenis desviantes, enquanto expressão de várias tipologias de comportamento que pressupõem, diversamente do *bullying*, a prática de um delito.

dos adolescentes na Primeira Parte deste Documento);

b) oferecer e garantir às crianças e aos adolescentes ambientes seguros, nos quais se realizem atividades lúdicas e formativas adequadas à idade, sem pressões psicológicas, no respeito e proteção da dignidade e onde o desenvolvimento seja promovido e favorecido;

c) cultivar uma cultura de respeito e de estima pelos outros, de proteção da liberdade, altruísmo, igualdade, dignidade e autonomia de todos os seres humanos, também para prevenir e evitar qualquer forma de prevaricação entre pares;

d) responder eficaz e prontamente a qualquer sinalização de abuso contra um membro do Movimento dos Focolares, em conformidade com as disposições destas Diretrizes, comprometendo-se a reconstruir, na medida do possível, a verdade dos factos que são objeto da sinalização;

e) encarregar-se da denúncia junto da autoridade judicial, sempre que a Legislação Nacional e a Conferência Episcopal local prevejam que tal seja obrigatório;

f) garantir a própria proximidade e oferecer toda a forma de apoio aos que sofreram abusos, assim como aos seus familiares;

g) oferecer apoio psicológico a cada membro do Movimento dos Focolares que tenha cometido um abuso contra uma criança, um jovem ou um adulto vulnerável, com a finalidade de garantir uma proteção e segurança cada vez maiores à infância.

6. No que diz respeito aos objetivos das presentes Diretrizes Gerais, à “criança e ao adolescente” é equiparada a “pessoa vulnerável”, entendendo-se por esta última “toda a pessoa em estado de enfermidade, de incapacidade física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de facto, ou ocasionalmente, limite a sua capacidade de entendimento ou de vontade, ou ainda de resistir à ofensa”.

7. A fim de consentir que o Movimento dos Focolares tome qualquer iniciativa para a proteção da pessoa vulnerável, os seus pais ou tutores devem informar os responsáveis, antes de cada atividade e, sempre que necessário, documentar o respetivo estado físico ou psíquico da pessoa em questão.

PRIMEIRA PARTE

Critérios para a promoção da proteção do bem-estar da criança e do adolescente

8. Dado que o interesse primordial do Movimento dos Focolares é a proteção integral e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com este documento pretendemos delinear de forma sintética uma prática já em uso, com a qual se quer orientar cada vez mais as atividades do Movimento com crianças e adolescentes, em todo o mundo.

9. De facto, em alguns países, o Movimento dos Focolares já elaborou diretrizes em conformidade com as disposições das leis locais e/ou com propostas das respetivas Conferências Episcopais, que vinculam os membros do Movimento naquelas nações.

10. Aos membros adultos do Movimento, escolhidos, com base na sua comprovada maturidade e equilíbrio, para realizar atividades com crianças e adolescentes, exige-se que tenham participado num curso preparatório de pelo menos seis horas, no qual será aprofundado o tema da proteção dos menores, do ponto de vista das diretrizes das autoridades eclesiais, sob a ótica jurídica, psicológica e familiar.

11. Após verificadas as competências adquiridas, os adultos deverão assinar uma declaração com validade de três anos, afirmando conhecer e desejar aplicar as regras de conduta em relação às crianças e adolescentes. Devem, também, declarar, sob sua própria responsabilidade, não terem sido condenados por crimes contra a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual.

12. O curso está inserido num quadro de formação permanente, no qual são programados cursos sucessivos de atualização, em princípio bienais, dos quais também participarão os responsáveis de focolar e os responsáveis pela proteção de menores.

13. As pessoas que realizam atividades com crianças e adolescentes deverão estabelecer um relacionamento próximo com as famílias dos mesmos, envolvendo-as na medida do possível. As atividades que envolvam crianças e adolescentes devem ser preparadas com razoável antecedência e devem ser divulgadas às comunidades locais do Movimento (com os métodos e meios possíveis e apropriados), apresentando um programa geral e os argumentos que serão tratados, para informação dos pais.

14. Para a segurança e a comprovada eficácia do trabalho das atividades destinadas a crianças e adolescentes, será necessária a presença de pelo menos dois adultos. Quando o grupo exceder o número de oito crianças e/ou adolescentes, a presença de adultos aumentará gradualmente (dependendo das características do grupo e das atividades realizadas), proporcionalmente, se possível, para um adulto por cada oito crianças e/ou adolescentes.

15. Na medida do possível, pede-se aos pais que providenciem o transporte de seus filhos. Caso não seja possível, será solicitada uma autorização específica, ainda que informal.

16. Conversas privadas com crianças e adolescentes devem ser realizadas em locais abertos, acessíveis e visíveis a outras pessoas.

17. Para o descanso noturno, serão utilizados preferencialmente ambientes espaçosos, distintos para rapazes e raparigas. Além disso, para garantir a vigilância, é aconselhável que os adultos durmam noutro espaço, adjacente ao das crianças e adolescentes.

18. Crianças autónomas relativamente aos cuidados de higiene e utilização de sanitários, serão assistidas apenas em situações de emergência ou no caso de necessidades específicas das mesmas.

19. Nas situações de falta de autonomia, a ajuda necessária será avaliada com a família.

20. Os pais deverão emitir anualmente uma autorização escrita para permitir a participação de seus filhos nas atividades. Da mesma forma, os pais emitirão as autorizações necessárias em caso de publicação de imagens e testemunhos de crianças e adolescentes. Se o desejarem, podem solicitar informações adicionais sobre os programas e estar presentes, com a devida discrição, no decorrer dessas atividades.

21. Quanto ao comportamento a ser adotado no caso de suspeita de abuso cometido por membros do Movimento dos Focolares e/ou no decurso das atividades realizadas no âmbito do Movimento, consulte-se a segunda parte deste documento.

Atribuições do Copresidente em matéria de proteção de menores como garante da moralidade

22. No pleno respeito pela autoridade final que diz respeito à Presidente, esta, com base na natureza moral do teor das presentes diretrizes, realizará os atos de governo que se seguem, sempre de acordo com o Copresidente, como garante da moral e da disciplina segundo a doutrina da Igreja (cfr. art. 93 Estatutos Gerais da Obra de Maria)⁵

⁵ Nos Estatutos Gerais, estão regulamentados os deveres do Copresidente, entre os quais cuidar e garantir que a vida interna seja conforme à moral e à disciplina da Igreja.

Comissão Central para a Promoção do Bem-estar e a Proteção de menores (CO.BE.TU.) e Órgão de Fiscalização

23. Para alcançar o compromisso assumido, o Movimento dos Focolares constituiu uma Comissão Central para a Promoção do Bem-estar e a Proteção de Menores (CO.BE.TU.), composta por um número mínimo de 5 membros, sempre ímpar, nomeados pela Presidente, todos de comprovada experiência e competência em vários âmbitos⁶. A coordenação e representação da Comissão estão confiadas a um membro escolhido pela Presidente⁷.

24. A Comissão, em plena cooperação e estreita colaboração com as agências educativas do Movimento dos Focolares, implementará as iniciativas mais adequadas, com vista à formação dos membros da Obra, especialmente daqueles que se dedicam às atividades com crianças e adolescentes.

25. Além disso, de acordo com expressa determinação da Presidente, a CO.BE.TU. conduzirá todas as etapas dos procedimentos internos previstos nos casos de abusos em que um membro do Conselho Geral ou um focolarino ou uma focolarina, de vida comunitária ou casado, mesmo no período de formação, seja indicado como autor provável de abusos contra crianças e adolescentes⁸.

26. Às vítimas será oferecida assistência médica, incluindo assistência terapêutica e psicológica de urgência, como também informações de natureza legal e qualquer outro tipo de suporte necessário.

27. A CO.BE.TU. também tem a tarefa de auxiliar e supervisionar que os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, da Zona ou da Região, realizem as tarefas que lhes são atribuídas, fornecendo as diretrizes e as orientações oportunas.

28. O Movimento dos Focolares também criou um Órgão de Fiscalização, composto por três pessoas nomeadas pela Presidente, sendo pelo menos uma delas externa ao Movimento, com a incumbência de fiscalizar a proteção de menores no âmbito da Associação, bem como verificar as atividades e a ação dos membros da CO.BE.TU. Por essa razão, os dois órgãos encontram-se pelo menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de junho.

29. Os membros da CO.BE.TU. e do Órgão de Fiscalização terão um mandato de três anos, renováveis não mais do que três vezes.

Comissões de Zona ou de Região para a proteção dos menores

30. Para alcançar os objetivos indicados na introdução deste documento, os delegados da Obra numa Zona constituirão comissões zonais, de acordo com os critérios estabelecidos para a composição da Comissão Central. Enquanto a comissão não estiver constituída, darão a incumbência a duas pessoas, um homem e uma mulher, selecionados entre os membros da Obra, pessoas idóneas e competentes, além de reconhecida prudência e experiência, as quais desenvolverão as suas atividades com plena liberdade e autonomia e estreita colaboração com os respetivos delegados e com a CO.BE.TU.

31. A atribuição da responsabilidade, de duração trienal, renovável por não mais de 3 vezes, deverá ser feita através de um documento escrito pelo responsável da Zona. (cfr ANEXO II)

32. As Comissões e os responsáveis zonais poderão ser auxiliados por outras pessoas especializadas, mesmo externas à Obra, possivelmente dotadas de necessária competência; terão a tarefa de conduzir os procedimentos internos - no caso de abuso sexual, assédio, maus-tratos e *bullying* contra crianças e adolescentes, sinalizados no âmbito territorial da Zona, excetuando-se os casos da competência da CO.BE.TU. - de acordo com o previsto nas presentes diretrizes, assim como de estabelecer uma colaboração eficaz com os órgãos e estruturas locais competentes, responsáveis pela investigação dos factos e pela proteção das vítimas, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da relação com a família da criança e do adolescente (pais ou responsáveis legais).

33. Às vítimas será oferecida assistência médica, incluindo assistência terapêutica e psicológica de urgência, como também informações de natureza legal e qualquer outro tipo de suporte necessário.

34. As comissões ou os seus responsáveis enviarão à CO.BE.TU. um relatório anual sobre a atividade desenvolvida.

35. Nas Zonas subdivididas em Regiões, serão aplicadas as mesmas normas previstas para as Zonas. Nesse caso, a implementação das presentes Diretrizes será desenvolvida pelas comissões ou pelos responsáveis regionais.

36. As presentes normas também se aplicam às Cidades do Movimento dos Focolares⁹.

37. Será responsabilidade dos delegados de zona, ou responsáveis de região, assegurar que nas várias partes

⁶ Âmbitos moral, médico, psicológico, pedagógico, jurídico.

⁷ Cláusula acrescentada por indicação da Presidente, em 1 de junho de 2020

⁸ Cláusula modificada por indicação da Presidente em 1 de junho de 2020. Na cláusula anterior lia-se: "Além disso, de acordo com expressa determinação da Presidente, a CO.BE.TU. conduzirá todas as etapas dos procedimentos internos previstos nos casos de abusos em que um membro do Conselho Geral ou um focolarino ou uma focolarina, de vida comunitária ou casado, sejam os supostos autores de abusos contra crianças e adolescentes".

⁹ O termo Cidade laica indica "Modelos de cidades modernas, onde residem estavelmente membros das diversas vocações da Obra." (art. 44 dos Estatutos Gerais). Devido à peculiaridade das cidades relativamente às Zonas, será possível proceder com normativas próprias que regulem as suas atividades específicas.

da zona, ou da região, sejam plenamente cumpridas as finalidades e desenvolvidas as tarefas contidas nestas Diretrizes. Enquanto as comissões não tiverem sido constituídas numa zona ou região, ou não forem indicados os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, na hipótese de uma sinalização, serão designadas pelo menos duas pessoas, um homem e uma mulher com os requisitos exigidos, para verificar os factos e adotar os procedimentos previstos nas presentes Diretrizes.

SEGUNDA PARTE

Procedimento a seguir em caso de sinalização de alegados abusos sexuais, violências, maus-tratos e *bullying* contra crianças e adolescentes ou pessoas vulneráveis

Notícias de condutas ilícitas e práticas a serem seguidas

38. Sublinha-se que a Obra de Maria reconhece o dever moral, por parte dos seus responsáveis, de tomar todas as medidas necessárias para que não venha a acontecer, no âmbito do Movimento, qualquer forma de abuso contra crianças ou adolescentes.

39. A Obra de Maria também reconhece o dever moral, que diz respeito a todos, de denunciar o conhecimento ou a suspeita de qualquer forma de abuso contra crianças e adolescentes, como também qualquer situação em que se constate que uma pessoa menor de idade, com quem se contactou, viva em condições de discriminação ou de abandono.

40. No cumprimento desse dever, toda a pessoa tem o dever de fornecer cada elemento útil à reconstrução dos factos que são objeto da sinalização. Por isso, quem for ouvido na qualidade de pessoa informada sobre os factos tem o dever moral de não proferir afirmações falsas ou negar a verdade, ou omitir, totalmente ou em parte, o que sabe acerca dos factos sobre os quais é ouvido.¹⁰

41. A principal preocupação é ter sempre presente o bem da criança ou do adolescente. Por isso, os membros do Movimento dos Focolares têm o dever de sinalizar qualquer forma de suposto abuso sexual¹¹, atos persecutórios (*stalking*)¹², violência, maus-tratos e *bullying* contra crianças e adolescentes, praticados pelas pessoas adultas responsáveis por eles, ou por outras crianças ou adolescentes, membros do Movimento dos Focolares ou não, durante as atividades organizadas pelo Movimento ou com este relacionadas.

42. Qualquer pessoa que receba a comunicação espontânea de uma criança ou adolescente, que se declara vítima dos abusos acima mencionados, é obrigada a:

- a) ouvir atentamente o menor sem fazer perguntas orientadas, deixando que conte tudo o que viveu pessoalmente, sem o pressionar¹³;
- b) permanecer o mais sereno e natural possível e lembrar-se que a criança decidiu relatar o abuso sofrido apenas pela confiança depositada no adulto;
- c) acompanhar a criança, levando-a aos pais para informá-los exatamente sobre o que foi relatado, exceto se a sinalização de abuso for contra um dos progenitores ou tutores, ou se o facto de o relatar implicar novo risco para o menor;
- d) assegurar, tanto quanto possível, que a criança ou o adolescente receba urgentemente todos os cuidados necessários;
- e) quando for o caso, explicar aos pais ou responsáveis o procedimento de denúncia ou sinalização às autoridades competentes;
- f) registar por escrito, com a maior precisão possível, todos os dados: nome, endereço, número de telefone e relato do que foi dito pela criança ou adolescente, mantendo, na medida do possível, as mesmas palavras que ela pronunciou;
- g) informar imediatamente as Comissões ou os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes do local onde se terão verificado os alegados abusos. Onde não existir uma comissão ou responsáveis pela proteção de menores, os delegados da Obra na Zona nomearão, com urgência, duas pessoas responsáveis para gerir o caso.

43. Se quem receber a comunicação for menor de idade, este deverá informar a ocorrência ao Assistente, ou a um adulto da sua confiança, o mais rapidamente possível, para que se possa proceder com celeridade de acordo com as disposições do presente documento.

¹⁰ Cláusula acrescentada por indicação da Presidente, em 1 de junho de 2020

¹¹ Segundo a definição da OMS, por abuso sexual entende-se: "O envolvimento de um menor em atos sexuais, com ou sem contacto físico, sem que o menor possa permitir livremente devido à idade ou preeminência do abusador, a exploração sexual de uma criança ou adolescente, a prostituição infantil e a pornografia infantil".

¹² O *Stalking*, ou Síndrome do assédio persistente, é o conjunto de atos persecutórios, obsessivos e repetidos contra uma pessoa, que são expressos sob a forma de assédio, mensagens e telefonemas repetidos, espionagem, contínuos atos lesivos, etc. Essa situação cria uma relação forçada e controlada entre o perseguidor e a vítima, que gera nesta última um estado de vulnerabilidade, ansiedade e medo que condicionam sua vida quotidiana.

¹³ Para as modalidades de audição do/a menor, ver o anexo III.

Atribuições confiadas às Comissões ou aos Responsáveis pela Proteção de crianças e adolescentes, atuação e inquéritos preliminares

44. As comissões, ou os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, devem fazer tudo o que for possível para que o menor receba o atendimento necessário, além de informar imediatamente os delegados da Obra na Zona ou Região e a CO.BE.TU., bem como o Copresidente.

45. A partir do momento em que recebem a sinalização, as comissões ou os responsáveis, exceto nos casos da competência do CO.BE.TU., têm a incumbência de gerir o caso. Por conseguinte, qualquer solicitação ou informação relativa à sinalização em questão, recebida por qualquer pessoa, deve ser imediatamente enviada à comissão ou aos responsáveis competentes. Toda a informação deve ser tratada com a máxima reserva.

46. Se uma sinalização envolver membros do Conselho Geral da Obra de Maria, como também focolarinos e focolarinas de vida comum ou casados, mesmo durante o período de formação, a coordenação e a gestão do caso caberão à CO.BE.TU., em razão do mandato específico que lhe foi conferido pela Presidente.¹⁴

47. Em tais situações, todas as sinalizações deverão ser dirigidas ao Copresidente, que encaminhará para a CO.BE.TU. com solicitação de instauração de procedimento interno, ou diretamente à CO.BE.TU.¹⁵.

48. Caso o possível autor do abuso seja um clérigo, um(a) religioso(a), um diácono ou uma consagrada, será o Copresidente, ou o Delegado da Obra na Zona, ou o responsável pela Cidadela (se o abuso tiver sido cometido numa Cidadela), a notificar o bispo da diocese onde o sacerdote está incardinado, ou o Instituto de pertença do/a religioso(a) acusado(a), através da pessoa designada para o efeito pelo referido Instituto.

49. Nesse caso, não será instaurado nenhum inquérito preliminar, o qual é de competência do Ordinário do local, segundo as normas do Direito Canónico.

50. Todas as pessoas acima referidas estão vinculadas a uma estrita confidencialidade no que respeita a qualquer informação que lhes seja comunicada pelas Comissões ou pelos responsáveis de Zona ou Região.

51. Deve ser evitado dar seguimento a informações manifestamente improcedentes ou difamatórias. Por isso, as comissões, ou os responsáveis, devem proteger da melhor forma o sigilo relativamente a todas as pessoas envolvidas.

52. Salvo a hipótese de manifesta falta de fundamento dos factos assinalados, as comissões deverão instaurar o procedimento interno de acordo com as normas, se aplicáveis, previstas para os casos de sinalizações contra membros do Conselho Geral da Obra e focolarinos(as) (cfr. Anexo I alínea A) destas diretrizes), com o cuidado de manter o relacionamento com os pais ou com quem tiver o poder paternal do/a menor, salvo quando se constatarem situações de mal-estar familiar, ou quando o dano à integridade do menor seja atribuível ao ambiente familiar.

Procedimento de comunicação às autoridades competentes

53. O Movimento dos Focolares, em observância do dever de denunciar à autoridade judicial, observará a legislação penal de cada país ou nação e as indicações da Conferência Episcopal local. Portanto, na presença desta obrigação, os responsáveis pelas Cidadelas, Zona ou Regiões em que ocorreu o abuso, finalizado o procedimento interno desenvolvido pela CO.BE.TU. ou pelas comissões de Zona ou Região, na hipótese de fundamento dos factos sinalizados, comunicarão o facto à autoridade judicial competente, com um relato detalhado do que foi verificado, garantindo estreita colaboração e transmitindo todas as informações em sua posse.

54. Apenas em caso de discordância expressa por escrito dos pais do menor, e com o objetivo de maior proteção da criança ou adolescente, será evitada a comunicação à autoridade judicial. Nesse caso, obtida a declaração escrita da discordância, nenhuma providência será tomada e a respetiva documentação de prova permanecerá em arquivo reservado, e sempre que necessário, a atividade desenvolvida e os motivos da decisão. No entanto, se nos países em que se verificaram os abusos, a legislação local ou nacional estabelecer a obrigatoriedade de denúncia, a comunicação à autoridade judicial será sempre efetuada.

55. Independentemente de qualquer obrigatoriedade da denúncia, o Movimento dos Focolares incentivará as vítimas, se já forem maiores de idade, ou os seus pais/responsáveis, a encaminhar diretamente a denúncia à autoridade judicial, acompanhando-as e garantindo a sua proximidade.

56. Surgindo no procedimento interno alguma situação de abuso no âmbito da família, para maior proteção da criança ou do adolescente, será indispensável a comunicação à autoridade judicial.

57. Permanece sempre válida a faculdade de qualquer membro do Movimento dos Focolares, de forma autónoma, apresentar a denúncia ou a sinalização à autoridade judicial competente.

¹⁴ Cláusula modificada por indicação da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão precedente lia-se: "Além disso, de acordo com expressa determinação da Presidente, a CO.BE.TU. conduzirá todas as etapas dos procedimentos internos previstos nos casos de abusos em que um membro do Conselho Geral ou um focolarino ou uma focolarina, de vida comunitária ou casado, sejam os supostos autores de abusos contra crianças e adolescentes".

¹⁵ Cláusula modificada por disposição da Presidente, em 1 de junho de 2020. Na versão precedente lia-se: "Em tais situações, todas as sinalizações deverão ser dirigidas ao Copresidente, que encaminhará à CO.BE.TU. com solicitação de instauração de procedimento interno".

ANEXO I

Procedimentos internos da Obra de Maria

Práticas internas nas secções e nos ramos da Obra de Maria

58. Perante o conhecimento credível de supostos abusos sexuais, violência, maus-tratos e *bullying* contracrianças e adolescentes a cargo dos membros da Obra de Maria, os procedimentos estabelecidos na Obra de Maria são necessariamente diferentes, dada a variedade e a internacionalidade das pessoas que a compõem (cfr. artº 129-140 dos Estatutos Gerais) e as consequentes condições jurídicas derivadas da legislação canónica, dos Estatutos Gerais e dos Regulamentos.

59. De facto, alguns membros das secções e dos ramos que compõem a Obra receberam o sacramento da ordem e o "estatuto jurídico de clérigo", outros professam votos e têm o "estatuto jurídico de religiosos", outros têm "estatuto jurídico de leigos", com votos ou promessas ou compromissos espirituais.

60. Os membros da Obra de Maria ordenados sacerdotes podem pertencer à secção dos focolarinos, ao ramo dos presbíteros e dos diáconos permanentes diocesanos focolarinos, ao ramo dos presbíteros, dos diáconos permanentes diocesanos voluntários, ao ramo dos gen's ou ao ramo dos religiosos.

A) Procedimentos previstos para os clérigos, os diáconos, os religiosos e as consagradas¹⁶

61. Para o direito penal canónico, bem como para o direito civil, o abuso sexual de crianças e adolescentes praticado por um clérigo é considerado crime.

62. Ocorrendo uma sinalização fundamentada de possíveis abusos sexuais, violências ou maus-tratos contra uma criança ou adolescente praticados por um clérigo membro da secção dos focolarinos, ou ainda do ramo dos presbíteros focolarinos e dos presbíteros voluntários, e também dos diáconos permanentes diocesanos, sejam focolarinos ou voluntários, o Copresidente da Obra de Maria comunicará ao Bispo da diocese no qual o clérigo ou o diácono acusado está incardinado, e o Bispo observará o procedimento previsto na legislação canónica.

63. Se a acusação for contra um clérigo ou um religioso não clérigo do ramo dos religiosos, ou ainda uma consagrada do ramo das consagradas, o delegado da Obra na Zona ou o Copresidente da Obra de Maria, no caso de religioso ou consagrada em dedicação exclusiva ao Centro do Movimento, comunicará ao responsável direto do Instituto de vida consagrada ou da Sociedade de vida apostólica ao qual pertence, para que se atue segundo o procedimento penal previsto pela lei¹⁷ para os membros de Institutos de vida consagrada ou Sociedades de vida apostólica.

64. O/A responsável direto(a) pela pessoa acusada, enquanto aguarda as investigações por parte das autoridades eclesásticas e estatais, deverá retirá-la de qualquer cargo que a ponha, direta ou indiretamente, em contacto com crianças ou adolescentes, confiando-lhe outra tarefa que não implique riscos.

65. O/A responsável, além disso, encorajará, com autoridade, a pessoa acusada a aceitar uma avaliação psicológica ou também médico-legal.

66. Na hipótese comprovada de abuso sexual contra crianças ou adolescentes, não poderá ser confirmada uma possível eleição a cargos de responsabilidade.

Com fundamento no resultado do processo Canónico, será instaurado o procedimento interno relativamente ao/à acusado(a), segundo dispõe o regulamento da secção, ou do ramo a que pertence, vigente no momento da sinalização.

B) Procedimento previsto para os membros leigos Para os membros do Conselho Geral e os focolarinos e focolarinas

67. Quando a Presidente ou o Copresidente recebem a sinalização de que um membro do Conselho Geral, ou um focolarino ou uma focolarina de vida comunitária, ou casado, mesmo durante o período de formação, é o autor presumível de abusos contra crianças ou adolescentes, estes enviarão imediatamente à CO.BE.TU., no prazo máximo de dez dias, um pedido escrito de abertura do inquérito interno, segundo as disposições destas Diretrizes, cuja finalidade é verificar os fundamentos, ou não fundamentos, dos factos contidos na sinalização.¹⁸

¹⁶ Os termos "religiosos" e "consagradas" referem-se aos membros dos Institutos de vida consagrada, das Sociedades de vida apostólica e das novas formas de vida consagrada (cfr. Can. 605 do CIC).

¹⁷ Can. 1395, §2 do CIC que remete para can. 695, §1

¹⁸ Cláusula alterada com aprovação da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão precedente lia-se: "Quando se receber a sinalização de que um membro do Conselho Geral, ou um focolarino ou uma focolarina de vida comunitária, ou casado, é o autor presumível de abusos contra crianças ou adolescentes, o Copresidente enviará imediatamente à CO.BE.TU., no prazo

68. Caso a sinalização chegue diretamente à CO.BE.TU, esta última deve comunicar de imediato à Presidente e ao Copresidente, assim como à secção de pertença e ao responsável da Zona da pessoa acusada, ou ao Centro Internacional do ramo a que o acusado pertence.¹⁹

69. Nesta fase, pode ser necessário e justificável aplicar algumas medidas cautelares, tanto para proteger o correto e livre desenvolvimento do inquérito, como, e sobretudo, para evitar a repetição dos abusos e prevenir os escândalos.

70. Por essa razão, o(a) responsável pela pessoa acusada, enquanto aguarda o resultado dos inquéritos preliminares, proibi-la-á imediatamente de ter qualquer tipo de contacto com crianças ou adolescentes, para que não desenvolva nenhuma atividade que possa comportar riscos.

71. Ao comunicar a medida cautelar, sempre pelas finalidades acima mencionadas, o(a) responsável deverá evitar referir o conteúdo da sinalização, o autor da mesma, bem como o nome de outras pessoas envolvidas, limitando-se a referir que o procedimento é justificado por uma sinalização “*relativa à proteção de menores*”.

Inquéritos preliminares e procedimentos internos

72. O coordenador da CO.BE.TU., recebida a sinalização, nomeará duas pessoas por escrito, um homem e uma mulher, preferencialmente entre os membros da CO.BE.TU, ou entre os membros da comissão da Zona onde foi cometido o provável abuso²⁰.

73. No início do inquérito preliminar, os dois responsáveis designarão as pessoas que deverão ser ouvidas no decurso dos inquéritos e deverão avaliar, caso a caso, os procedimentos necessários para que as finalidades do inquérito sejam alcançadas.

74. Nesta fase, a audição da *possível vítima* é absolutamente necessária, bem como das *possíveis testemunhas por ela indicadas* (exceionalmente na hipótese de serem ainda crianças ou adolescentes, e com o auxílio de um psicólogo), para se circunscreverem os factos a serem apurados (sobretudo para verificar se a acusação tem fundamento).

75. Quando os factos resultarem só por si evidentes e certos, passa-se diretamente para a fase sucessiva²¹.

76. Finalizada a fase dos inquéritos preliminares, o possível abusador deverá ser convocado, com a antecedência de pelo menos de dez dias, a fim de ser informado sobre a acusação que lhe é feita e possa indicar elementos que o defendam, acompanhado, se assim o desejar, por um defensor da sua confiança. Não poderá assumir a posição de defensor um membro interno da mesma secção ou ramo, ou secção ou ramo correspondente, feminino ou masculino, tanto da pessoa acusada como da suposta vítima²².

77. Deve-se providenciar que, tanto a pessoa acusada, como o seu defensor, conheçam os autos, com a finalidade de prepararem um eventual documento de defesa.

78. Em caso de impedimento grave e objetivo, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de alegações escritas, o alegado autor do abuso pode solicitar que a audiência em sua defesa seja adiada, por uma única vez, com a correspondente prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito preliminar.

79. Se considerado relevante para a decisão, serão admitidas as provas justificativas indicadas pela pessoa acusada, bem como quaisquer outros documentos oficiais.

80. A obtenção das provas admitidas decorrerá na audiência de contraditório das partes (parte lesada e pessoa acusada), com a assistência do advogado de defesa, se nomeado.

81. O inquérito preliminar deverá encerrar no prazo de noventa dias após a receção dos documentos por parte dos dois responsáveis. Antes do fim desse prazo, ocorrendo motivos justificáveis, ambos poderão requerer à CO.BE.TU. a prorrogação do prazo, no máximo por mais sessenta dias.

82. Concluídos os inquéritos preliminares, o responsável pelo procedimento deverá encaminhar todos os autos à CO.BE.TU. juntamente com um *Relatório* que ilustre os atos de instrução realizados, as decisões tomadas e os resultados obtidos.

83. Por sua vez, recebido o Relatório, a CO.BE.TU., segundo o êxito da atividade desenvolvida no inquérito preliminar, deverá formalizar, no prazo de 60 dias, um *Parecer fundamentado* sobre a decisão a ser adotada em

máximo de dez dias, um pedido escrito de abertura do inquérito interno, segundo as disposições destas Diretrizes, cuja finalidade é verificar os fundamentos, ou não fundamentos, dos factos contidos na sinalização.

¹⁹ Cláusula acrescentada com a aprovação da Presidente, em 1 de junho de 2020.

²⁰ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: “A CO.BE.TU, recebido o pedido e a documentação do Copresidente, nomeará duas pessoas por escrito, um homem e uma mulher, preferencialmente entre os membros da CO.BE.TU, ou entre os membros da comissão da zona onde foi cometido o provável abuso”.

²¹ Isto pode acontecer, por exemplo, quando a vítima apresenta uma sinalização escrita e detalhada, ou tenha anexado uma denúncia feita à autoridade judicial.

²² Cláusula modificada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: “Finalizada a fase de investigação preliminar, o possível abusador deverá ser convocado, com antecedência de ao menos de dez dias, a fim de ser informado sobre a acusação e indicar elementos que o defendam, acompanhado se assim o desejar, por um advogado da sua confiança”.

relação à pessoa acusada.

84. Assim, a CO.BE.TU. adotará, como alternativa, os seguintes procedimentos:

a) se foi possível excluir a veracidade dos factos imputados e os elementos adquiridos forem insuficientes, proporá o arquivamento do caso;

b) no entanto, se o investigado reconhecer a sua culpa ou a sinalização for fundamentada, formulará um parecer escrito com a proposta de medida disciplinar a ser aplicada ao acusado.

85. Excepcionalmente, quando a apresentação de novas provas torna necessária a revisão do procedimento, esta deverá ocorrer mediante instauração de processo contraditório das partes, devendo os autos estar concluídos no prazo de trinta dias após a formulação do pedido.

86. O parecer da CO.BE.TU. será imediatamente comunicado à secção ou ramo ao qual a pessoa acusada está ligada, à Presidente e ao Copresidente da Obra de Maria, assim como aos responsáveis pelo procedimento, caso sejam membros externos à própria CO.BE.TU..

87. O/A responsável central da secção, com o respetivo Conselho, tomado conhecimento do parecer fundamentado da CO.BE.TU., adotará imediatamente a decisão final, ou em prazo não superior a trinta dias da decisão final, em observância aos respetivos Regulamentos. O procedimento adotado pela secção ou ramo a que pertence a pessoa acusada, deverá ser, de imediato, ou no prazo máximo de dez dias após a sua adoção, comunicado à CO.BE.TU., à pessoa acusada e ao seu defensor, assim como ao atual responsável de Zona da pessoa acusada²³.

88. Na comunicação à pessoa acusada, deverão estar indicados os termos e as modalidades de recurso previstos nos pontos n.º 92 e seguintes²⁴.

89. A CO.BE.TU. comunicará imediatamente a decisão ao responsável pela Cidadela, ou pela Zona ou Região na qual tenha ocorrido o abuso, a fim de que com tais pressupostos formalize, sem demora, a denúncia à autoridade judicial.

90. Sucessivamente, cumprida a comunicação e as formalidades acima referidas, sempre sob a responsabilidade da CO.BE.TU., será dado conhecimento à vítima ou, se ainda menor, aos seus pais ou tutores.

91. A inobservância da conclusão ou das disposições estabelecidas para o procedimento interno, exceto se da eventual responsabilidade da pessoa imputada, não determina a prescrição do procedimento, nem mesmo a invalidade da sanção aplicada, desde que não resulte irremediavelmente comprometido o direito de defesa da pessoa acusada.

Recurso

92. É admitido recurso contra a decisão final, no prazo de 30 dias após a tomada de conhecimento da medida aplicada²⁵.

93. O pedido de revogação ou alteração da decisão final é dirigido, em primeira instância, à Presidente. O recurso determina automaticamente a suspensão da sanção. A Presidente decide no prazo de 30 dias após a entrada do recurso.

94. Se a resposta for negativa ou considerada insatisfatória, quer a Presidente tenha retificado a decisão, ou não, é admitido recurso hierárquico dirigido ao *Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida*, no prazo de 30 dias após o conhecimento da nova decisão, ou no trigésimo dia em caso de decisão omissa²⁶.

95. Se no resultado do recurso permanecer a decisão inicial, ou seja, não satisfatória para o requerente, é facultado o recurso administrativo ao Tribunal da Assinatura Apostólica.

Normas a serem observadas nos casos de investigações e procedimentos penais por parte da autoridade judicial

96. Durante as investigações penais é necessária máxima prudência e avaliar com a autoridade judicial a oportunidade de eventuais iniciativas. Nesta fase, os responsáveis pelo Movimento dos Focolares evitarão iniciar inquéritos internos (salvo se as circunstâncias concretas os tornarem indispensáveis), para evitar possíveis cruzamentos e

²³ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: "O/a responsável central da secção com o respetivo Conselho, tomando conhecimento do parecer motivado que lhe foi enviado pela CO.BE.TU. cumprirá imediatamente ou em prazo não superior a trinta dias essa decisão final, em observância aos respetivos Regulamentos. O procedimento adotado deverá ser imediatamente, ou no prazo máximo de dez dias do seu recebimento, comunicado pela secção ou ramo simultaneamente à CO.BE.TU., à pessoa acusada e ao seu defensor".

²⁴ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020.

²⁵ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: "No prazo de quinze dias do conhecimento da decisão final caberá recurso".

²⁶ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: "Porém, se a resposta for considerada negativa ou insatisfatória, inobstante a Presidente tenha retificado a decisão ou não tenha tomado nenhuma decisão, é admitido recurso hierárquico dirigido ao Dicastério para os leigos, a família e a vida, órgão competente da Santa Sé, no prazo de trinta dias do conhecimento da nova decisão, ou no trigésimo dia em caso de decisão omissiva."

sobreposições com a autoridade judicial. Tal conduta vale, sobretudo, se a possibilidade de reincidência de abusos estiver reduzida ao mínimo, graças à colaboração do investigado.

97. O comportamento colaborativo do investigado comporta também a sua disponibilidade em deixar, pelo menos temporariamente, qualquer cargo que lhe tenha sido confiado, bem como de evitar a participação em manifestações públicas e encontros promovidas no âmbito do Movimento dos Focolares.

98. É necessária toda a cautela ao proferir *declarações públicas* e é desejável a designação de um porta-voz do Movimento dos Focolares, em caso de necessidade.

99. Quando necessário, o investigado poderá ser auxiliado a encontrar um *advogado de confiança*, respeitando sempre o princípio de que a responsabilidade penal é pessoal.

100. Nos casos de pendência simultânea do processo penal e do procedimento interno, a CO.BE.TU. poderá suspender este último, até à conclusão da ação penal pendente. Nesse caso, o procedimento interno suspenso poderá ser reativado, no prazo de 120 dias a partir da data do conhecimento de uma medida judiciária, ainda que não definitiva²⁷.

Reabertura do procedimento já definido e revisão da decisão anteriormente adotada²⁸

101. Se o procedimento interno, não suspenso, se conclui pela imposição de uma sanção e, sucessivamente, a decisão judicial é definida com uma sentença absolutória irrevogável, a Presidente, a pedido da parte, reabrirá o procedimento interno para alterar ou confirmar a sua decisão, tendo em conta o resultado do processo penal. O pedido deve ser apresentado no prazo de 120 dias²⁹ após a sentença judicial irrevogável.

102. Se o procedimento interno conclui pelo arquivamento e o processo penal por uma sentença condenatória transitada em julgado, a Presidente solicitará a reabertura do procedimento interno para adequar a decisão ao resultado judicial final. O procedimento interno será igualmente reaberto, se a decisão judicial transitada em julgado impuser pena inferior àquela aplicada anteriormente.

103. Nas hipóteses acima mencionadas, o procedimento interno é retomado e aberto, respetivamente, mediante nova apresentação das acusações, no prazo de 120 dias após o conhecimento dos novos elementos de prova ou da receção do pedido de reabertura. O processo será conduzido com o novo e completo início dos prazos estabelecidos para a conclusão do processo.

104. A apresentação de factos novos e relevantes, não conhecidos no momento da decisão, concede o direito das partes interessadas solicitarem, à Presidente e a qualquer momento, o pedido de reabertura do procedimento interno, nos termos e modalidades dos pontos anteriores, com um pedido de revisão da decisão anteriormente adotada. A decisão será tomada pela Presidente e sujeita a inquéritos preliminares, se considerado necessário, e o parecer de uma pessoa competente e da sua confiança.

Para os outros membros leigos

105. As normas e procedimentos previstos para os casos de sinalização contra os membros do Conselho Geral, bem como focolarinos e focolarinas, serão adotadas, com as necessárias adaptações e desde que aplicáveis, pelas comissões para a Promoção do Bem-estar e a Proteção de Menores, de Zona ou Região, para os casos da sua competência, relativamente aos outros membros leigos da Obra de Maria (Voluntários, Gen2, Gen's, jovens do setor juvenil do ramo dos religiosos e das consagradas, participantes dos movimentos de massa, aderentes, simpatizantes).

106. As comissões de Zona ou de Região, sem demora e de forma constante, informarão a CO.BE.TU do resultado das várias etapas do procedimento e respeitarão as indicações desta última.

107. No caso de divergência ou discordância de tais indicações, as comissões de Zona ou Região deverão comunicar os motivos.

108. Na hipótese de inconciliável e permanente contraste, a CO.BE.TU. avocará a gestão do caso, adotando as medidas necessárias a fim de concluir o procedimento interno.

109. O mesmo acontecerá no caso de irregularidades graves cometidas pelas comissões de Zona ou de Região, na condução dos casos submetidos à sua análise.

²⁷ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: "Nos casos de particular complexidade na averiguação dos factos investigados e quando no final da investigação se constate a inexistência de elementos que autorizem a imposição de uma sanção, a CO.BE.TU. poderá suspender o procedimento interno até à conclusão da ação penal em curso. Nesse caso, o procedimento interno suspenso poderá ser reativado desde que surjam novos e suficientes elementos para a sua conclusão, inclusive diante de uma decisão judicial não final".

²⁸ Título acrescentado por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020.

²⁹ Cláusula alterada por disposição da Presidente em 1 de junho de 2020. Na versão anterior lia-se: "O pedido deve ser apresentado no prazo de seis meses após uma irrevogável sentença judicial".

Para crianças e adolescentes que participam das atividades do Movimento

110. O Movimento dos Focolares – reportamo-nos aos compromissos assumidos na introdução destas Diretrizes – difunde, entre as crianças e adolescentes que participam das atividades do Movimento, a cultura do respeito e da estima pelo próximo.

111. Por esta razão, desenvolve um projeto destinado a prevenir e combater todas as formas de abuso entre menores, de acordo com uma perspectiva de intervenção educativa e nunca punitiva.

112. Perante a sinalização relativa a uma criança ou adolescente autor de supostos abusos sexuais, violências, maus-tratos ou *bullying* contra outros menores, em conformidade com as leis vigentes no País onde se encontra, e enquanto se aguarda o procedimento interno, serão tomadas disposições, mediante comunicação aos pais, no sentido da suspensão do menor, suposto autor da conduta ilícita, de qualquer cargo ou atividade que possa comportar riscos aos seus coetâneos.

113. A responsabilidade comprovada da criança ou adolescente é incompatível com os requisitos para a participação na vida e nas atividades do Movimento, sempre que prevista a presença de outras crianças e adolescentes.

114. Se as condições o permitirem, em colaboração com a família, a criança ou o adolescente será auxiliado a iniciar um percurso de consciencialização da gravidade dos atos praticados que consinta o seu regresso às atividades.

115. Se durante uma manifestação (congresso, acampamento de verão, workshop, Mariápolis, ...), um menor apresentar comportamentos contrários aos princípios contidos nas presentes Diretrizes, mas cuja gravidade não justifique o início do procedimento interno acima referido, os responsáveis pelo evento, logo a seguir ao acontecimento, num diálogo aberto e sincero com a criança ou o adolescente, tentarão esclarecer a ocorrência e ajudarão o menor a tomar consciência dos seus atos, convidando-o a assumir as próprias responsabilidades. O facto deve ser dado a conhecer imediatamente aos pais do menor.

116. Se, apesar da tentativa acima mencionada, a atitude da criança ou do adolescente se repetir, será avaliada a existência, ou não, de pressupostos para a abertura do procedimento interno, de acordo com as normas previstas nas presentes Diretrizes.

Garantias

117. Durante o procedimento interno deve ser assegurado à pessoa acusada o exercício do direito de defesa.

118. Nessa fase, quando a acusação da conduta em questão não for notória, deverão ser adotadas precauções adequadas, por forma a acautelar que as medidas tomadas venham a pôr em perigo a reputação do acusado. Não será necessário tornar públicas as razões das medidas adotadas, a menos que existam razões válidas para o efeito.

119. Permanece válida a possibilidade de quem manifestar um interesse concreto e atual solicitar informações sobre os resultados do procedimento interno. A avaliação da pertinência de tal interesse é deixada ao critério exclusivo da Comissão competente para a gestão do caso.

120. No caso de transferência do membro interno, reconhecido como responsável, para outra localidade, será dada comunicação do procedimento adotado ao seu novo responsável.

121. Cópias de todos os documentos produzidos e utilizados nos procedimentos internos deverão ser conservados num arquivo reservado junto da CO.BE.TU. e das comissões de Zona ou de Região.

MODELO**ANEXO II**

**Papel timbrado
Obra de Maria**

Ao Exmo Sr.
À Exma Srª

ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES PARA A PROTECÇÃO DE MENORES

Eu, _____, abaixo-assinado, nascido/a em _____ em _____ e residente em _____ na Rua _____ n.º _____ Código Postal _____, tel. _____, delegado/a do Movimento dos Focolares - Obra de Maria - para a Zona/Região, - de acordo com as disposições das "Diretrizes do Movimento dos Focolares para a Promoção do Bem-Estar e Protecção de Menores;

- tendo verificado, a partir das informações recolhidas, que (nome) _____ nascido em _____ e residente em _____ na Rua _____ n.º _____ Código Postal _____ tel. _____, a exercer a profissão de _____, cumpre os requisitos exigidos para o desempenho das funções confiadas aos/às responsáveis pela protecção de menores";

peço pelo presente documento

Designo

a pessoa supramencionada para o desempenho das tarefas e funções confiadas ao/à "responsável da protecção de menores" na Zona/Região _____.

A nomeação, em conformidade com as orientações acima referidas, tem uma duração de três anos, renovados automaticamente pelo mesmo período de tempo, se o/a delegado/a não a revogar, ou o interessado não se demitir.

Local-----, data -----

Assinatura

Carimbo da Obra de Maria

ACEITAÇÃO DO CARGO E DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Eu, _____, abaixo assinado, nascido em _____ no dia _____ e residente na _____ Código Postal _____, tel. _____, - de acordo com o documento de nomeação do dia _____, com o qual o/a Delegado do Movimento dos Focolares - Obra de Maria - da Zona/Região _____ me confiou os deveres e funções de "**Responsável pela Protecção de Menores**"

DECLARO

- **aceitar a função**, comprometendo-me a desempenhá-la em consciência, em total liberdade e autonomia, em cooperação e estreita colaboração com os responsáveis e outros membros da Comissão e em conformidade com as indicações previstas nas "Diretrizes do Movimento dos Focolares para a Promoção do Bem-Estar e a Protecção dos Menores", afirmando ter pleno conhecimento das mesmas;

- **não ter sido condenado** por crimes contra a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual. *(tradução adaptada à nomenclatura da legislação portuguesa)*

Comprometo-me a proteger e a manter reservadas todas as notícias e informações de que vier a tomar conhecimento no exercício das minhas funções.

(Local) _____, (data) _____

Assinatura

RELACIONAMENTO COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A possibilidade de que seja a criança ou adolescente, vítima de abuso, a denunciar o abuso ou outros atos de violência é muito rara. Frequentemente, o autor da violência, através de comportamentos verbais e não verbais violentos, submete a vítima ao seu poder e manipulação, assumindo assim o controle da relação. Nesta complexa relação, entram em cena uma série de dinâmicas e mecanismos de defesa, que muitas vezes colocam a criança ou o adolescente numa condição de não poder rebelar-se ou de não sentir a necessidade de denunciar abusos ou atos de violência, permanecendo, em certo sentido, numa atitude passiva e silenciosa.

Pelo contrário, é mais provável que o abuso seja verificado através do mal-estar que alguns comportamentos do menor expressam, como consequência do próprio abuso.

Sinais de mal-estar

O comportamento da criança ou do adolescente é absolutamente relevante. Estudos de caso mostram que não existem indicadores específicos que permitam afirmar com segurança se a criança foi vítima de abuso ou de violência. Há sinais expressos pela criança ou adolescente, através de seu comportamento, os quais devem ser interpretados com muito cuidado juntamente com especialistas, e que podem indicar que ela vive uma situação de mal-estar ou dificuldades.

A violência física deixa sinais visíveis no corpo da vítima. No entanto, quando ocorre uma situação de abuso ou outras formas de violência, os sinais não são tão claros. Nestes últimos casos, verifica-se muitas vezes uma mudança repentina no comportamento da criança ou do adolescente, manifestando atitudes diferentes das habituais. De maneira especial, deve-se estar atento quando a criança ou adolescente:

- está confuso, tem dificuldade de se exprimir com palavras;
- mostra-se triste e tende a isolar-se;
- tem frequentes crises de raiva ou de choro;
- está particularmente agressivo ou hiperativo;
- muda repentinamente os seus hábitos, a forma de brincar, de desenhar, etc.;
- queixa-se continuamente de dores físicas que não têm uma causa médica (ex. dor de cabeça, dor abdominal, fadiga);
- apresenta comportamentos regressivos (ex. enurese, ou seja, emissão involuntária de urina depois dos 5-6 anos de idade), medos característicos de fases evolutivas precedentes, exagerada dependência do adulto de referência);
- manifesta dificuldade nas suas funções biológicas mais comuns (ex. distúrbios do sono, rejeição de comida);
- está menos concentrado e interessado na escola, com uma queda significativa do seu rendimento escolar;
- apresenta atitudes sedutoras com adultos e/ou propõe a seus coetâneos jogos com conteúdo sexual inadequado;
- tem medo de ficar sozinho; tem medo dos adultos (ou de um adulto em particular);
- manifesta novos medos.
-

Essas atitudes, na realidade, estão presentes em todas as crianças, mas significam um alerta quando são frequentes e excessivas.

Como ouvir uma criança ou adolescente que espontaneamente relata um ato de violência

Quando uma criança ou adolescente, pela especial confiança num adulto, narra ter sido vítima de abuso, violência, maus-tratos ou *bullying*, é necessária uma atitude delicada por parte de quem recebe a confidência. É preciso limitar-se a escutar e recolher a narrativa espontânea da criança ou adolescente, sem fazer perguntas, ou seja, ouvindo o que a criança sente vontade de expor. Devem ser evitadas perguntas invasivas e inoportunas, porque afetam negativamente uma experiência anterior já fortemente prejudicada. Se for necessário colaborar para o diálogo com a vítima, é aconselhável retomar uma de suas frases para encorajá-la a continuar a sua narrativa espontânea (por exemplo, "dizias que naquele dia estava em casa ...").

Outro aspeto importante na conversa é gerir as emoções. Nesse momento de escuta é fundamental que o adulto saiba gerir as próprias emoções, mesmo quando a situação o assusta pela sua gravidade. De facto, a criança não deve sentir o julgamento, mas a proximidade, o apoio e a segurança por parte do adulto que a escuta, caso contrário fecha-se no próprio sofrimento e poderia, inclusive, reforçar o seu sentimento de culpa ou de vergonha. Se a criança encontra esse acolhimento/disponibilidade, sente-se livre para se exprimir e tem também a possibilidade de conhecer outro modo de se relacionar com os adultos. Não é tarefa do adulto com quem a vítima se confidencia verificar a verdade e a validade da sua narrativa, muito menos elaborar um diagnóstico. É necessário, isso sim, oferecer um espaço no qual a criança ou o adolescente possa expressar-se e ser reconhecido como vítima, um ponto de partida fundamental para iniciar uma possível caminhada de reconstrução pessoal.

Por este motivo, é absolutamente desaconselhável a gravação da conversa com a criança ou adolescente ou sujeitá-los a outras entrevistas. Para esses casos, consultem-se os procedimentos previstos nas presentes Diretrizes.

Como ouvir uma vítima maior de idade que espontaneamente conta um ato de violência sofrido na sua infância e/ou adolescência

Frequentemente, a vítima rompe o silêncio muito anos depois, quando os mecanismos de adaptação à situação de abuso não funcionam e alguma nova situação traz o passado à tona. De facto, pode acontecer que um jovem - ou um adulto - nos conte casos de violência vividos quando criança ou adolescente.

Os critérios para ouvir a vítima criança ou adolescente descritos acima também são aplicáveis quando ela é maior de idade: a escuta da narrativa espontânea e sem fazer perguntas específicas, a gestão das emoções de quem ouve a vítima e o ato de comunicar imediatamente aos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.